



2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

DECISÃO

0000667-68.2012.5.04.0732 Ação Civil Coletiva

Vistos etc

Cuida-se de ação civil pública cumulada com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **FRIGORÍFICO TRÊS C S/A**, buscando a indisponibilidade de todos os bens da empresa ré e que sejam estes arrestados, mediante arrolamento e depósito à disposição deste Juízo ou, se for o caso, com terceiros.

ISTO POSTO:

A Lei nº 7.347/85, quando criada, disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O artigo 110 da Lei nº 8.078/90 acrescentou ainda a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Do exame do feito e das inúmeras ações que tramitam em face da ré neste Juízo, concluo pela presença do *fumus boni iuris*, porquanto a ré, habitualmente, não efetua os depósitos de FGTS dos seus empregados e, ainda, admitiu, em audiência realizada pelo Ministério Público do Trabalho, que não adimpliu os salários dos meses de junho e de julho (fl. 38, carmim). Concluo, também, pela existência do *periculum in mora*, ante a necessidade de resguardar patrimônio para que a ré possa adimplir os créditos trabalhistas devidos.

Considerando que, em diversas oportunidades, a pesquisa de valores via Bacen Jud não obteve êxito, restaria inócua a determinação de indisponibilidade de valores da ré em instituições bancárias. No que tange aos bens móveis, há necessidade de verificar se a ré continuará ou não em atividade em setembro de 2012, conforme a ata de audiência da fl. 38, carmim. Contudo, quanto aos bens imóveis, considerando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e para



2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul

DECISÃO

0000667-68.2012.5.04.0732 Ação Civil Coletiva

prevenir prejuízos, sem a oitiva da parte contrária, defiro parcialmente a liminar postulada, determinando a indisponibilidade dos bens imóveis da demandada. Destaco, ainda, a observância da prioridade das penhoras efetuadas e das ações ajuizadas.

Expeça-se o respectivo Mandado.

Após, intime-se a parte contrária para contestar, querendo, no prazo de lei e inclua-se em pauta para tentativa de conciliação.

Em 22-08-2012

ROSÂNE MARLY SILVEIRA ASSMANN

Juíza do Trabalho